Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Divergência nº 98.013 - Cosit

Data 24 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.039, de 20 de fevereiro de 2019.

Código NCM 3920.69.00

Mercadoria: Placa termoplástica, de poliéster (policaprolactona), com formato retangular de 45 cm x 60 cm e espessura entre 2 mm e 3,4 mm, não perfurada nem trabalhada de outra forma, própria para ser temporariamente amolecida por tratamento térmico, cortada e moldada a determinada parte do corpo humano, formando uma órtese utilizada para sustentação ou correção em tratamentos ortopédicos, reumatológicos e pós-cirúrgicos, bem como para imobilização no tratamento de fraturas e outras lesões articulares.

Código NCM 3926.90.90

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Placa termoplástica, de poliéster (policaprolactona), com formato retangular de 45 cm x 60 cm e espessura entre 2 mm e 3,4 mm, perfurada ao longo de sua extensão, própria para ser temporariamente amolecida por tratamento térmico, cortada e moldada a determinada parte do corpo humano, formando uma órtese utilizada para sustentação ou correção em tratamentos ortopédicos, reumatológicos e pós-cirúrgicos, bem como para imobilização no tratamento de fraturas e outras lesões articulares.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

A Solução de Consulta Cosit nº 98.039, de 20 de fevereiro de 2019, classificou a mercadoria identificada como "*Placa termoplástica, de poliéster (policaprolactona), com formato retangular de 45 cm x 60 cm e espessura entre 2 mm e 3,4 mm, opcionalmente perfurada ao longo de sua extensão, própria para ser temporariamente amolecida por tratamento térmico e moldada a determinada parte do corpo humano, formando uma órtese utilizada principalmente para sustentação ou correção em tratamentos ortopédicos, reumatológicos e pós-cirúrgicos, mas que também pode ser utilizada para imobilização no tratamento de fraturas e outras lesões articulares"* no código 9021.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

2. Conforme dados apresentados pelo consulente (fls. 9/13 e 33/43), a mercadoria possui as seguintes características:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

3. Em vista do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão especificados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit n° 98.039, de 20 de fevereiro de 2019.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

4. Segundo dados constantes do processo, trata-se de placa termoplástica, de poliéster (policaprolactona), com formato retangular de 45 cm x 60 cm e espessura entre 2 mm e 3,4 mm, opcionalmente perfurada ao longo de sua extensão. O material é próprio para ser temporariamente amolecido por tratamento térmico e, em seguida, cortado e moldado a determinada parte do corpo humano que se pretende sustentar, corrigir ou imobilizar. Alguns minutos depois, à temperatura ambiente, o material volta ao seu estado rígido em sua nova forma, apto a funcionar como órtese em tratamentos ortopédicos, reumatológicos e pós-cirúrgicos, e também passível de utilização no tratamento de fraturas, queimaduras, entre outras lesões e doenças.

Classificação da mercadoria:

5. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias

(RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

7. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

8. A Solução de Consulta ora reformada entendeu tratar-se de um produto versátil, que possui aplicação principal como órtese para tratamento ortopédico, sendo classificado no código NCM 9021.10.10, onde são classificados os artigos e aparelhos ortopédicos, já prontos para uso ou que já tenham as características essenciais do produto acabado. Entretanto, a mercadoria apresentada para classificação não se apresenta como uma órtese pronta, já passível de identificação de sua forma e uso final, mas tão somente como uma placa plana que deverá passar por processos de aquecimento, corte e moldagem para a produção da peça conforme a necessidade do paciente. Ou seja, a mencionada placa ainda não é uma órtese e no estado em que encontra não é possível saber qual será o produto resultante após aquecimento, corte e moldagem da placa, nem a sua forma, nem sua função e tampouco onde será utilizado.

9. Portanto, considerando que a placa ainda precisa passar por vários estágios (aquecimento, corte e moldagem) antes de adquirir forma e destinação final, não pode ser classificada como um artigo ortopédico da posição 90.21, e deve seguir o regime de classificação de sua matéria constitutiva.

10. Tratando-se de placa retangular de policaprolactona, um poliéster da família dos materiais termoplásticos de baixa temperatura (MTBT), sua classificação nos remete ao estudo das posições do Capítulo 39, mais precisamente das posições 39.19 a 39.21, que tratam da classificação de chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas de plástico.

39.19	*Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos.*
39.20	***Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.***
39.21	*Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.*
...	*...*
39.26	*Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.*

11. Acerca do alcance da posição 39.20, a Nota 10 do Capítulo 39 estabelece que:

> *10.- Na acepção das posições 39.20 e 39.21, a expressão "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas" aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).*

12. Por sua vez, as Nesh da posição 39.20 explicam sua abrangência da seguinte forma:

> *A presente posição abrange as placas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico (que **não** sejam reforçadas, nem estratificadas, nem munidas de um suporte ou de modo semelhante associadas a outras matérias), **exceto** as das **posições 39.18** ou **39.19**.*
>
> *A presente posição abrange, também, as pastas sintéticas de papel que consistam em folhas compostas de fibras (fibrilas) não coerentes de polietileno ou de polipropileno, de comprimento médio de 1 mm aproximadamente e que contenham geralmente 50% de água.*
>
> *A presente posição **não abrange** os produtos que tenham sido reforçados, estratificados, munidos de um suporte ou de modo semelhante associados a matérias **que não seja o plástico** (**posição 39.21**). Para este fim, a expressão "de modo semelhante associados" se aplica às combinações de plástico com matérias, diferentes do plástico, que reforcem o plástico (por exemplo, rede metálica imersa, tecido de fio de vidro imerso, fibras minerais, filamentos).*
>
> *Todavia, os produtos de plástico misturados com cargas apresentados em pó, em grânulos, em esferas ou em flocos, classificam-se nesta posição. Além disso, os tratamentos secundários de superfície, tais como a coloração, a impressão (ressalvada a Nota 2 da Seção VII), a metalização à vácuo **não** devem ser considerados como reforços ou combinações semelhantes, para os fins da presente posição.*

*A presente posição **exclui** igualmente os produtos alveolares (**posição 39.21**) e as tiras de plástico, de largura aparente não superior a 5 mm (**Capítulo 54**).*

Nos termos da Nota 10 do presente Capítulo, os termos "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas", aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados à superfície por qualquer processo (por exemplo: polidos, gofrados, coloridos, simplesmente ondulados ou arqueados), não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outro modo (mesmo que essa operação lhes confira a característica de artigos prontos para uso, como, por exemplo, toalhas de mesa).

*Pelo contrário, são geralmente classificadas como artigos das **posições 39.18**, **39.19** ou **39.22 a 39.26**, as chapas, folhas, etc., mesmo trabalhadas à superfície (incluindo os quadrados e retângulos obtidos por recorte desses artigos), desbastadas nas bordas, perfuradas, fresadas, orladas, torcidas, encaixilhadas ou trabalhadas de outra forma ou ainda recortadas de forma diferente da quadrada ou retangular.*

(negritos no original) (sublinhou-se)

13. Por suas características, considerando os textos das posições 39.19 a 39.21 e 39.26, a Nota 10 do Capítulo 39 e os esclarecimentos das Nesh da posição 39.20, por aplicação da RGI 1, a placa em questão classifica-se na posição 39.20, quando apresentada não perfurada, e na posição residual 39.26, quando perfurada.

Classificação da placa retangular termoplástica não perfurada:

14. A posição 39.20 desdobra-se nas seguintes subposições de 1º nível:

3920.10	*- De polímeros de etileno*
3920.20	*- De polímeros de propileno*
3920.30.00	*- De polímeros de estireno*
3920.4	*- De polímeros de cloreto de vinila:*
3920.6	*- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:*
3920.7	*- De celulose ou dos seus derivados químicos:*
3920.9	*- De outro plástico:*

15. Para a definição das subposições de 1º e 2º níveis, deve ser aplicada a RGI 6, que possui o seguinte comando:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

16. Por aplicação da RGI 6, a placa retangular termoplástica não perfurada, fabricada em policaprolactona (poliéster), classifica-se na subposição de 1º nível 3920.6, que se desdobra nas seguintes subposições de 2º nível:

3920.6	***- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:***
3920.61.00	*-- De policarbonatos*
3920.62	*-- De poli(tereftalato de etileno)*
3920.63.00	*-- De poliésteres não saturados*
3920.69.00	*-- De outros poliésteres*

17. Por não corresponder ao texto das subposições anteriores, o produto sem perfurações se classifica, por aplicação da RGI 6, na subposição de 2º nível 3920.69.00, que não se desdobra regionalmente, sendo o seu código final.

Classificação da placa retangular termoplástica perfurada:

18. Como dito anteriormente, a placa termoplástica retangular perfurada classifica-se na posição 39.26, que se desdobra nas seguintes subposições de 1º nível:

3926.10.00	*- Artigos de escritório e artigos escolares*
3926.20.00	*- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)*
3926.30.00	*- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes*
3926.40.00	*- Estatuetas e outros objetos de ornamentação*
3926.90	*- Outras*

19. Por não estar compreendida no texto das subposições anteriores, a placa perfurada classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição residual 3926.90, que possui as seguintes aberturas regionais em itens:

3926.90	***- Outras***
3926.90.10	*Arruelas (anilhas)*
3926.90.2	*Correias de transmissão e correias transportadoras*
3926.90.30	*Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)*
3926.90.40	*Artigos de laboratório ou de farmácia*
3926.90.50	*Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), clipes e similares*
3926.90.6	*Anéis de seção transversal circular (O-rings)*
3926.90.90	*Outras*

20. Para definição do item, a RGC 1 estabelece:

> *As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

21. Por não corresponder ao texto dos itens 3926.90.10 a 3926.90.6, placa retangular termoplástica perfurada classifica-se, por aplicação da RGC 1, no item 3926.90.90, sendo o seu código final.

22. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 3926.90.90 possui os seguintes ex-tarifários, abaixo reproduzidos:

3926.90.90	***Outros***
	Ex 01 - Forma para fabricação de calçados
	Ex 02 - Máscara de proteção
	Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo
	Ex 04 - Cinto, colete, boia e equipamento semelhante de salvamento
	Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais
	Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos
	Ex 07 - Parafusos e porcas
	Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas
	Ex 09 - Leques e ventarolas
	Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)
	Ex 11 - Kits para aferese

23. A RGC/TIPI-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

24. A mercadoria não corresponde a nenhum dos Ex acima transcritos, portanto não existe enquadramento em Ex da Tipi para o produto classificado.

Conclusão

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 10 do Capítulo 39 e das posições 39.20 e 39.26), RGI 6 (textos das subposições de 1º nível 3920.6 e 3926.90 e da subposição de 2º nível 3920.69) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (texto do item 3926.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a placa retangular termoplástica de policaprolactona classifica-se no código NCM **3920.69.00, quando não perfurada,** e no código NCM **3926.90.90, quando perfurada**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11 da IN RFB nº 1.464/2014, bem como nos Fundamentos e na Conclusão acima, após

aprovação pelo Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de junho de 2021, REFORMA-SE DE OFÍCIO, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta Cosit nº 98.039, de 20 de fevereiro de 2019, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464/2014, e demais providências.

(Assinado Digitalmente)
CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)
DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)
CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê